SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231868 - MT (2026/0146681-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MERIDIANA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL LACASA MAYA - SP163223 PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753 ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638 JULIO MARIA DE OLIVEIRA - RJ177779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, em recurso especial, a parte ora agravante alegou que o acórdão recorrido negou vigência direta aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao chancelar decisão que reconheceu a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, configurando decisão surpresa vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Ocorre que o recurso especial interposto contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como no presente feito (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/7/2024.).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33caa20b-0874-4fba-a766-ddf0ddce3be3

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33caa20b-0874-4fba-a766-ddf0ddce3be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231868 - MT (2026/0146681-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MERIDIANA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL LACASA MAYA - SP163223 PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753 ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638 JULIO MARIA DE OLIVEIRA - RJ177779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, em recurso especial, a parte ora agravante alegou que o acórdão recorrido negou vigência direta aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao chancelar decisão que reconheceu a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, configurando decisão surpresa vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Ocorre que o recurso especial interposto contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como no presente feito (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/7/2024.).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 768-772):

> (...)
> Quanto à **controvérsia**, tem-se que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Ação Rescisória deve veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59364093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:49
Código de Controle do Documento: e464323f-aa68-4f67-b62b-0c7e4eb85441

Civil (art. 485 do CPC/73), e não a matéria relativa ao próprio mérito do acórdão rescindendo.

Tendo em vista que o presente Recurso Especial não observa o acima exposto, incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "No presente caso, o recorrente se insurge unicamente quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo, não se insurgindo quanto à eventual violação ao art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485 do CPC/1973) e aos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual deficiente a fundamentação recursal". (AgInt no REsp 1741745/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2019.)

Na mesma linha: "O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito" (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/7/2024.).

(...)

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

> No caso em análise, verifica-se que o autor, após ser intimado da sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, não interpôs qualquer recurso contra a decisão. Pelo contrário, apresentou manifestação nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Esta manifestação, datada de 18/03/2024, evidencia inequívoca concordância com os termos da sentença, configurando verdadeira renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 999 do CPC.
>
> Ressalta-se que, após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida no feito executivo, a Fazenda Pública Estadual também não se opôs ao levantamento do depósito judicial pela ré.
>
> Além disso, quando o Estado de Mato Grosso foi intimado pelo STJ nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006569-82.1998.8.11.0041 para manifestar-se sobre a perda de objeto daquele feito em razão da extinção da execução fiscal, confirmou a extinção da execução e a consequente perda de objeto dos embargos, como cito:
>
> [...]
>
> Tais condutas processuais revelam comportamento incompatível com a pretensão de rescindir a sentença, caracterizando preclusão lógica e configurando o que a jurisprudência denomina "nulidade de algibeira", situação em que a parte, estrategicamente, guarda uma alegação de nulidade para utilizá-la apenas quando lhe for conveniente.
>
> Além disso, todos os vícios apontados pelo autor na sentença rescindenda (ausência de prévia intimação para manifestação sobre a prescrição, não fixação dos marcos temporais, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como existência de depósito judicial) não configuram violação manifesta a norma jurídica ou erro de fato, conforme alegado na peça preambular e poderiam ter sido objeto de recurso no momento processual oportuno (fls. 633-634).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as

Documento eletrônico VDA59364093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:49
Código de Controle do Documento: e464323f-aa68-4f67-b62b-0c7e4eb85441

> razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).
> (...)
> Além disso, considerando trecho do acórdão impugnado acima transcrito, incide ainda a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> (...)
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Em seu agravo interno, às fls. 778-788, a parte recorrente afirma, em síntese, que o raciocínio subjacente à decisão agravada, de que as razões do recurso especial estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão rescisório por se voltarem ao mérito do acórdão rescindendo, não resiste ao confronto com o conteúdo efetivo da peça recursal.

Acrescenta que a ausência de intimação prévia não é o mérito da execução originária; é o fato constitutivo do direito à rescisão, enquadrável na hipótese do art. 966, inciso V, do CPC, por configurar violação manifesta aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Aduz que a invocação da Súmula 7/STJ tampouco se sustenta na hipótese dos autos. O óbice sumular incide quando a solução da controvérsia recursal exige que esta Corte reaprecie o conjunto probatório para chegar a uma conclusão fática diversa da estabelecida pelas instâncias ordinárias. Não é essa, contudo, a natureza do debate travado no REsp.

Contrarrazões às fls. 792-811.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Em recurso especial (fls. 643-651), a parte ora agravante alegou que o acórdão recorrido negou vigência direta aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao chancelar decisão que reconheceu a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, configurando decisão surpresa vedada pelo ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA59364093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:49
Código de Controle do Documento: e464323f-aa68-4f67-b62b-0c7e4eb85441

Ocorre que, como bem destacado na decisão ora impugnada, seguindo a linha de entendimento desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como no presente feito (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/7/2024.).

Ainda nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Consoante destacado na decisão agravada, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil (art. 485 do CPC/73), e não a matéria relativa ao próprio mérito do acórdão rescindendo.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo (AgInt no AREsp n. 1.775.796/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).
> 3. Na espécie, as razões do apelo nobre, centradas exclusivamente na suposta violação do art. 77, § 1º, do CPC, sem veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não apontam violação aos pressupostos da rescisória, configurando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula 284/STF: " é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.922.554/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No caso, as alegações postas em recurso especial versam exclusivamente sobre suposta afronta aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC, e não apresentam nenhum argumento especificamente relacionado à discussão sobre as hipóteses de cabimento de ação rescisória previstas no CPC.

Por tais razões, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:49
Código de Controle do Documento: e464323f-aa68-4f67-b62b-0c7e4eb85441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.868 / MT

Número Registro: 2026/0146681-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061742719978110041 10239368320258110000 61742719978110041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MERIDIANA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - RJ177779
AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CNPJ/CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MERIDIANA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - RJ177779

Documento eletrônico VDA59690283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:31
Código de Controle do Documento: f1a4493c-8d79-4caf-881e-0bf0d5d60215

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:31
Código de Controle do Documento: f1a4493c-8d79-4caf-881e-0bf0d5d60215